

Alegria/RS 22/01/2026

FÁBIO LUCIANO SCHAKOFSKI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Salete Brikalski

Código Identificador:3403F6C9**ADMINISTRAÇÃO
TERMO ADITIVO**

05º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2025. Data: 10.02.2025. Celebrado entre o **MUNICÍPIO DE ALEGRIA-RS**, e a Empresa **COMPACTA SUL PAVIMENTACAO LTDA**, CNPJ **03.667.661/0001-63**. Objeto prorrogação do prazo de vigência vigendo por mais 60 (sessenta) dias a contar do dia 11 de janeiro de 2026 com término no dia 10 de março de 2026.

Alegria, 09 de janeiro de 2026.

FÁBIO LUCIANO SCHAKOFSKI

Prefeito Municipal.

Publicado por:

Eduarda Wisch

Código Identificador:9143B96D**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ****SECRETARIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Termo Aditivo: N.º 05/2026 ao CONTRATO Nº 002/2022 – Empresa: **GAIA SENSUS ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA**. Vigência: **21 de janeiro de 2026 a 20 de janeiro de 2027**. Valor de **R\$ 36.507,72** (trinta e seis mil, quinhentos e sete reais com setenta e dois centavos) para o novo período contratado.

Publicado por:

Joicemara da Rocha

Código Identificador:A2E80422**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA****CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALVORADA
PUBLICAÇÃO OFICIAL**

Alvorada, 19 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PELAS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 02.255.187/0001-08, RECEBIDA EM 07/01/2026.

Aos dezenove dias, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala do Departamento de Compras, Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada, sito na Rua Contabilista Vitor Brum, 21, 2ª andar, Alvorada/RS, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame, conforme Portaria 01/2025, para análise de impugnação interposta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, interposta tempestivamente

pela empresa Unifique Telecomunicações S.A. Alega a impugnante em síntese o que segue: 1. Que a obrigatoriedade de disponibilização do serviço de caixa postal/correio de voz é uma exigência de serviço obsoleto e em desuso não imposta pela ANATEL. Sustenta que tal exigência restringe a competitividade, uma vez que ferramentas modernas como aplicativos de mensagens instantâneas cumprem a mesma função de forma mais eficiente; 2. que exigência de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0 (item 9.4.2.2) é inadequada para empresas de telecomunicações, que possuem alto nível de endividamento devido a investimentos contínuos. Argumenta que a medida restringe a participação de grandes operadoras. Requer que a Administração se manifeste sobre os pontos e promova a retificação do edital, especificamente para: (1) afastar a obrigatoriedade do serviço de caixa postal, tornando-o facultativo; e (2) incluir, como alternativa aos índices de liquidez, a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira através de Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Encaminhado o pedido de impugnação ao edital para análise e manifestação da área técnica de informática da Câmara Municipal de Alvorada, obteve-se o seguinte parecer: *“Informamos que a disponibilização do serviço de caixa postal é obrigatória, conforme expressamente previsto no objeto da licitação (Edital, item 1) e no Termo de Referência (Lote 01). Desta forma, a ausência da oferta deste serviço na proposta técnica ou a impossibilidade de sua prestação ensejará a desclassificação da licitante por descumprimento das especificações técnicas obrigatórias do certame. Ressalva-se apenas que, uma vez contratado e disponibilizado o serviço pela operadora, a decisão de ativar ou desativar a funcionalidade no dia a dia ficará a critério exclusivo do usuário de cada dispositivo móvel. Todavia, a empresa deve garantir a existência e a capacidade técnica de fornecimento do serviço para ser considerada habilitada.”* Encaminhado o pedido de impugnação ao edital e manifestação da área técnica para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para análise e manifestação jurídica, obteve-se o seguinte parecer: *“[...]A impugnante sustenta que a obrigatoriedade do serviço de caixa postal/correio de voz seria restritiva, por se tratar de funcionalidade em desuso e não imposta, atualmente, como exigência regulatória. Todavia, a definição do objeto e das especificações técnicas insere-se no âmbito do que a setor técnico da Câmara entende como necessário à Administração, e não se vislumbra exigências desnecessárias ou desproporcionais capazes de restringir a competição. No caso, ainda que o uso do correio de voz possa ser reduzido em comparação a outras formas de comunicação, trata-se de funcionalidade usualmente ofertada em planos de telefonia móvel, não se evidenciando, por esse único requisito, barreira à participação de potenciais licitantes. Ademais, conforme informação técnica já constante dos autos, a área técnica da Câmara posiciona-se por manter a exigência por atender necessidade operacional da Contratante, o que reforça a adequação do requisito ao interesse público local. Nessa esteira, opina-se pelo indeferimento da impugnação neste ponto, mantendo-se a exigência de disponibilização do serviço de caixa postal/correio de voz, por se tratar de matéria afeta à definição do objeto e por não se vislumbrar restrição à competitividade.[...]”* Quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira obteve-se o seguinte parecer jurídico: *“[...]A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital devidamente justificados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para esse fim (art. 69, caput e § 5º). No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula TCU 289 exige que índices de capacidade financeira (a exemplo dos de liquidez) sejam justificados, com parâmetros condizentes com o mercado e com as características do objeto. No caso concreto, não se evidencia, nos elementos apresentados neste momento, justificativa técnica específica que demonstre a necessidade dos patamares fixados para LG, SG e LC, tampouco fundamento particular para o estabelecimento de EG ≤ 0,8, o que recomenda cautela, sobretudo em contratações de serviços continuados em que o risco de inadimplemento deve ser aferido de forma proporcional e motivada. Quanto à alternativa postulada, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, estabeleça no edital a exigência de*

capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Diante disso, e visando compatibilizar competitividade e segurança da contratação, mostra-se razoável ajustar o item 9.4.2.2, removendo exigências sem motivação específica e admitindo critério de patrimônio líquido mínimo nos termos legais. Opina-se, portanto, pelo acolhimento parcial das impugnações neste ponto, recomendando-se a retificação do item 9.4.2.2 do edital para: (a) excluir a exigência relativa ao Índice de Endividamento Geral (EG), por ausência de justificativa específica para sua adoção no caso concreto; e incluir, como alternativa de comprovação, a possibilidade de a licitante demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.[...]” **RESPOSTA E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA IMPUGNANTE:** Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após análise das razões alegadas pela empresa impugnante e com base nos esclarecimentos da área técnica e parecer jurídico opinativo sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A., a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame supracitado, decide por **acolher PARCIALMENTE** as razões da presente impugnação **INDEFERINDO** o pedido de exclusão da exigência de serviço de caixa postal/correio de voz, mantendo-se a previsão editalícia, por se tratar de matéria afeta à definição do objeto e por não se vislumbrar restrição à competitividade e **DEFERINDO** o pedido de inclusão, como alternativa aos índices de liquidez, a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira através de Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. O edital do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 12/2025, será retificado e a publicação se dará nos termos do Art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14133/2021. O presente Julgamento de Impugnação, será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, darão a devida publicidade ao ato. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, e assim sendo, vai assinada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio.

GISELE BIGUELINI PRECI
Pregoeira

ANA PAULA LOPES
Equipe de Apoio

CAMILO NEEMIAS COSTA RAMOS
Equipe de Apoio

RODRIGO ROXO DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

Alvorada, 20 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATO DE RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

Marcos Paulo Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 – delibera por considerar e ratificar o Julgamento da

Impugnação, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2025, interposta tempestivamente pela empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A., concluído em 19/01/2026, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a fim de conduzir o certame supracitado, conforme ata própria, e resolve acolher **PARCIALMENTE** a impugnação, decidindo **RATIFICAR** o julgamento realizado pelos mesmos.

MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Publicado por:
Ricardo Silva de Oliveira
Código Identificador:BDAA24B6

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALVORADA **PUBLICAÇÃO OFICIAL**

Alvorada, 19 de janeiro de 2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PELAS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RECEBIDA EM 08/01/2026.

Aos dezenove dias, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala do Departamento de Compras, Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada, sito na Rua Contabilista Vitor Brum, 21, 2ª andar, Alvorada/RS, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame, conforme Portaria 01/2025, para análise de impugnação interposta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, interposta tempestivamente pela empresa CLARO S.A. Alega a impugnante em síntese o que segue: 1. Alega que a exigência de Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1,0 (subitem 9.4.2.2) é incompatível com a realidade do setor de telecomunicações, que possui alto investimento e imobilizado, não sendo um critério adequado para avaliar a capacidade financeira; 2. Sustenta que a exigência de Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,8 (subitem 9.4.2.2) é excessiva e carece de justificativa técnica, citando jurisprudência do TCU que considera tal exigência restritiva; 3. Argumenta que a previsão de pagamento exclusivamente por meio de depósito em conta corrente (subitem 17.1.1) é contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL e à prática de mercado, que utiliza boleto bancário com código de barras; 4. afirma que a obrigação de fornecer assistência técnica para defeitos de fabricação (subitem 7.1) não pode ser da operadora, que não é fabricante, devendo a responsabilidade ser limitada ao encaminhamento para a assistência técnica do fabricante durante o prazo de garantia de 12 meses; 5. Contesta a obrigação de substituição de aparelhos que apresentem defeitos após o término da garantia de fábrica (12 meses), alegando que tal ônus inviabiliza a competitividade devido aos altos custos; 6. Aponta a omissão do edital quanto à responsabilidade em casos de perda, roubo ou furto de aparelhos. Alega que, por se tratar de comodato, a responsabilidade pela guarda é do comodatário (Contratante), que deveria arcar com os custos de reposição; 7. Requer que o edital, o termo de referência e a minuta de contrato informe de maneira explícita que, após o consumo da franquia de dados, a velocidade poderá ser reduzida, mas não bloqueada, para dar transparência e clareza aos serviços; 8. Observa que o edital não estabelece a obrigatoriedade de devolução dos aparelhos ao final do contrato; 9. Questiona a indicação do modelo "Samsung Galaxy S24 Ultra ou superior" como referência, solicitando a confirmação de que serão aceitos modelos equivalentes com base em uma análise de equivalência técnica funcional, e não na correspondência exata de

cada especificação. Encaminhado o pedido de impugnação ao edital à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para análise e manifestação, obteve-se o seguinte parecer: “[...] A impugnante CLARO S.A. se insurge em relação a 9 (nove) pontos, a saber: •Qualificação Econômico-Financeira (Índices de Liquidez): Alega que a exigência de Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1,0 (item 9.4.2.2) é incompatível com a realidade do setor de telecomunicações, que possui alto investimento e imobilizado, não sendo um critério adequado para avaliar a capacidade financeira. •Qualificação Econômico-Financeira (Índice de Endividamento): Sustenta que a exigência de Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,8 (item 9.4.2.2) é excessiva e carece de justificativa técnica, citando jurisprudência do TCU que considera tal exigência restritiva. •Forma de Pagamento: Argumenta que a previsão de pagamento exclusivamente por meio de depósito em conta corrente (item 17.1.1) é contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL e à prática de mercado, que utiliza boleto bancário com código de barras. •Responsabilidade pela Manutenção dos Aparelhos: Afirma que a obrigação de fornecer assistência técnica para defeitos de fabricação (item 7.1) não pode ser da operadora, que não é fabricante, devendo a responsabilidade ser limitada ao encaminhamento para a assistência técnica do fabricante durante o prazo de garantia de 12 meses. •Substituição de Aparelhos após a Garantia: Contesta a obrigação de substituição de aparelhos que apresentem defeitos após o término da garantia de fábrica (12 meses), alegando que tal ônus inviabiliza a competitividade devido aos altos custos. •Ausência de Reembolso por Perda, Roubo ou Furto: Aponta a omissão do edital quanto à responsabilidade em casos de perda, roubo ou furto de aparelhos. Alega que, por se tratar de comodato, a responsabilidade pela guarda é do comodatário (Contratante), que deveria arcar com os custos de reposição. •Redução da Velocidade de Dados: Requer que o edital, o termo de referência e a minuta de contrato informem de maneira explícita que, após o consumo da franquia de dados, a velocidade poderá ser reduzida, mas não bloqueada, para dar transparência e clareza aos serviços. •Obrigação de Devolução dos Aparelhos: Observa que o edital não estabelece obrigatoriedade de devolução dos aparelhos ao final do contrato. •Especificação dos Aparelhos: Questiona a indicação do modelo “Samsung Galaxy S24 Ultra ou superior” como referência, solicitando a confirmação de que serão aceitos modelos equivalentes com base em uma análise de equivalência técnica funcional, e não na correspondência exata de cada especificação. Ao final, requer a análise dos pontos impugnados e a consequente revisão ou alteração do Edital para que os itens sejam ajustados, a fim de assegurar a ampla participação de operadoras no certame. [...]”

Da qualificação econômico-financeira: “[...] A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital devidamente justificados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para esse fim (art. 69, caput e § 5º). No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula TCU 289 exige que índices de capacidade financeira (a exemplo dos de liquidez) sejam justificados, com parâmetros condizentes com o mercado e com as características do objeto. No caso concreto, não se evidencia, nos elementos apresentados neste momento, justificativa técnica específica que demonstre a necessidade dos patamares fixados para LG, SG e LC, tampouco fundamento particular para o estabelecimento de $EG \leq 0,8$, o que recomenda cautela, sobretudo em contratações de serviços continuados em que o risco de inadimplemento deve ser aferido de forma proporcional e motivada. Quanto à alternativa postulada, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, estabeleça no edital a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Diante disso, e visando compatibilizar competitividade e segurança da contratação, mostra-se razoável ajustar o item 9.4.2.2, removendo exigências sem motivação específica e admitindo critério de patrimônio líquido mínimo nos termos legais. Opina-se, portanto, pelo acolhimento parcial das impugnações neste ponto, recomendando-se a retificação do item 9.4.2.2 do edital para: (a) excluir a exigência relativa ao Índice de Endividamento Geral (EG),

por ausência de justificativa específica para sua adoção no caso concreto; e (b) incluir, como alternativa de comprovação, a possibilidade de a licitante demonstrar sua capacidade econômico-financeira mediante Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. [...]”

Da forma de pagamento: “[...] A estipulação de forma de pagamento deve observar praticabilidade, segurança e compatibilidade com as rotinas de faturamento, evitando-se exigências que imponham ônus desnecessário ao mercado sem ganho proporcional à Administração. O pagamento por meio de boleto bancário constitui prática comercial consolidada e permite rastreabilidade e controle, não se identificando, em tese, prejuízo ao erário ou à fiscalização contratual pela simples admissão dessa modalidade, especialmente se condicionada ao ateste do recebimento e à regularidade fiscal e contratual. Desse modo, sugere-se o acolhimento da impugnação, recomendando-se a alteração do item 17.1.1 do edital para permitir que o pagamento seja realizado também por meio de boleto bancário com código de barras, emitido pela contratada. [...]”

Da responsabilidade sobre os aparelhos: “[...] A impugnante desdobra sua insurgência em três pontos correlatos: (i) manutenção/assistência técnica por defeito de fabricação; (ii) substituição após o término da garantia; e (iii) responsabilidade por perda, roubo ou furto. Consoante o regime jurídico do comodato, o comodatário deve conservar a coisa como se sua fosse e utilizá-la segundo o contrato ou a natureza do bem (art. 582 do Código Civil). No entanto, no desenho desta contratação, os aparelhos apresentam como meio necessário à fruição do serviço continuado de telefonia móvel, de modo que a Administração contrata uma solução operacionalmente funcional, o que autoriza disciplinar, de forma objetiva, responsabilidades por defeitos e indisponibilidades, sem transferir ao contratado ônus desproporcionais. Com efeito, é razoável manter responsabilidade da contratada por providenciar a solução (reparo/substituição) durante o prazo mínimo de garantia de fábrica (12 meses), desde que restrita a defeitos não decorrentes de mau uso, com previsão de procedimento (comunicação, prazos e critérios). Impor substituição automática após o término da garantia, sem delimitação e sem contrapartida, tende a elevar custos e pode afetar competitividade, razão pela qual se mostra adequado limitar a obrigação ao período de garantia. Quanto às hipóteses de perda, roubo ou furto, mostra-se proporcional prever que, comprovado o evento (mediante comunicação imediata, apresentação de boletim de ocorrência quando cabível e solicitação de bloqueio da linha/IMEI), caberá à Contratante arcar com o ônus da reposição. Quando houver ressarcimento pecuniário, o valor será apurado conforme critérios previamente estabelecidos, com previsão de depreciação proporcional. Eventual responsabilidade do usuário do aparelho será apurada e tratada nos termos das normas internas aplicáveis. [...]”

Das demais cláusulas e especificações: “[...] A impugnante requer maior clareza sobre: (i) redução de velocidade após consumo de franquia, (ii) devolução dos aparelhos ao final do contrato e (iii) confirmação de que a equivalência de aparelhos será aferida por critério funcional. Os pleitos se orientam à transparência e à segurança jurídica do certame. Assim, é recomendável que o edital e seus anexos estabeleçam, de modo expresso e verificável: (i) a política aplicável ao tráfego de dados após a franquia; (ii) a obrigação de devolução, por se tratar de comodato; e (iii) o critério objetivo de equivalência (especificações mínimas/funcionalidade), evitando exigência de identidade absoluta ao modelo de referência. Dessa maneira, opina-se pelo acolhimento das impugnações nesses pontos, recomendando-se a retificação do edital e anexos para: (a) incluir expressamente que, após o consumo da franquia, a velocidade de dados poderá ser reduzida, mas não bloqueada; (b) prever a obrigatoriedade de devolução dos aparelhos ao final do contrato, em estado compatível com o desgaste natural; e, quando houver ressarcimento por perda/roubo/furto, estabelecer critério objetivo de cálculo do reembolso com atualização e depreciação proporcional; (c) esclarecer que a análise de equivalência considerará a equivalência funcional e o atendimento às especificações mínimas exigidas, não a identidade absoluta ao modelo de referência.[...]”

RESPOSTA E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA IMPUGNANTE: Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após análise das razões alegadas pela empresa impugnante e com base no

parecer jurídico opinativo sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa CLARO S.A., a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame supracitado, julgam procedente acolher as razões da presente impugnação, **DEFERINDO** a mesma. O edital do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 12/2025, será retificado e a publicação se dará nos termos do Art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14133/2021. O presente Julgamento de Impugnação, será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, darão a devida publicidade ao ato. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, e assim sendo, vai assinada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio.

GISELE BIGUELINI PRECI

Pregoeira

ANA PAULA LOPES CAMILO

Equipe de Apoio

NEEMIAS COSTA RAMOS

Equipe de Apoio

RODRIGO ROXO DE OLIVEIRA

Equipe de Apoio

Alvorada, 20 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATO DE RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

Marcos Paulo Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 – delibera por considerar e ratificar o Julgamento da Impugnação, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2025, interposta tempestivamente pela empresa CLARO S.A., concluído em 19/01/2026, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a fim de conduzir o certame supracitado, conforme ata própria, e resolve designados a fim de conduzir o certame supracitado, conforme ata própria, e resolve **DEFERIR** a impugnação, decidindo **RATIFICAR** o julgamento realizado pelos mesmos.

MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Publicado por:

Ricardo Silva de Oliveira

Código Identificador:C8664E3B

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALVORADA PUBLICAÇÃO OFICIAL

Alvorada, 19 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital

disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PELAS RAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RECEBIDA EM 09/01/2026.

Aos dezenove dias, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala do Departamento de Compras, Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Vereadores de Alvorada, sito na Rua Contabilista Vitor Brum, 21, 2ª andar, Alvorada/RS, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame, conforme Portaria 01/2025, para análise de impugnação interposta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, interposta tempestivamente pela empresa Telefônica Brasil S.A. Alega a impugnante em síntese o que segue: Alega que a exigência contida no item 9.4.2.2 do edital, de que todos os índices contábeis (LG, SG e LC) sejam iguais ou superiores a 1,0, é ilegal e restringe indevidamente a competitividade. Argumenta que tal exigência não possui justificativa técnica, é inadequada para contratos de serviços continuados de baixo risco e contraria o entendimento do TCU. Cita o art. 58 da Lei 14.133/2021, que autoriza a exigência de patrimônio líquido mínimo como alternativa. Encaminhado o pedido de impugnação ao edital à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para análise e manifestação jurídica, obteve-se o seguinte parecer: “[...] A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital devidamente justificados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para esse fim (art. 69, caput e § 5º). No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula TCU 289 exige que índices de capacidade financeira (a exemplo dos de liquidez) sejam justificados, com parâmetros condizentes com o mercado e com as características do objeto. No caso concreto, não se evidencia, nos elementos apresentados neste momento, justificativa técnica específica que demonstre a necessidade dos patamares fixados para LG, SG e LC, tampouco fundamento particular para o estabelecimento de $EG \leq 0,8$, o que recomenda cautela, sobretudo em contratações de serviços continuados em que o risco de inadimplemento deve ser aferido de forma proporcional e motivada. Quanto à alternativa postulada, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, estabeleça no edital a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Diante disso, e visando compatibilizar competitividade e segurança da contratação, mostra-se razoável ajustar o item 9.4.2.2, removendo exigências sem motivação específica e admitindo critério de patrimônio líquido mínimo nos termos legais.[...]” **RESPOSTA E**

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA IMPUGNANTE:

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após análise das razões alegadas pela empresa impugnante e com base no parecer jurídico opinativo sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., a Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a conduzir o certame supracitado, decide por acolher as razões da presente impugnação, **DEFERINDO** a mesma. O edital do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 12/2025, será retificado e a publicação se dará nos termos do Art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14133/2021. O presente Julgamento de Impugnação, será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, darão a devida publicidade ao ato. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, e assim sendo, vai assinada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio.

GISELE BIGUELINI PRECI

Pregoeira

ANA PAULA LOPES CAMILO

Equipe de Apoio

NEEMIAS COSTA RAMOS

Equipe de Apoio

RODRIGO ROXO DE OLIVEIRA

Equipe de Apoio

Alvorada, 20 de janeiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

ATO DE RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

Marcos Paulo Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 – delibera por considerar e ratificar o Julgamento da Impugnação, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2025, interposta tempestivamente pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., concluído em 19/01/2026, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados a fim de conduzir o certame supracitado, conforme ata própria, e resolve **DEFERIR** a impugnação, decidindo **RATIFICAR** o julgamento realizado pelos mesmos.

MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Publicado por:

Ricardo Silva de Oliveira

Código Identificador:88744665

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALVORADA PUBLICAÇÃO OFICIAL

1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 12/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela ANATEL, para a prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP), incluindo linhas para comunicação de voz e dados, com acesso à internet e serviços de mensagens (torpedo, MMS, caixa postal), via rede móvel digital disponível em âmbito nacional, com o fornecimento de aparelhos de telefonia móvel em regime de comodato, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS A PARTIR DO DIA: 23/01/2026 às 09 horas.

DATA FINAL DE RECEBIMENTOS DAS: até o dia 06/02/2026 às 12h 59min.

DATA DE INÍCIO DA SESSÃO ELETRÔNICA DE LANCES – 06/02/2026 às 13 horas.

O edital **RETIFICADO** e suas condições estão à disposição no Portal de Compras Públicas, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 75, inciso II e **Art. 55, parágrafo 1º.**

Alvorada, 23 de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Alvorada.

MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

Presidente.

Publicado por:

Ricardo Silva de Oliveira

Código Identificador:37D01907

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2025

Objeto: Registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios PERECÍVEIS para elaboração da alimentação escolar das EMEFs e Creches conveniadas do Município de Alvorada-RS e Casa de Acolhimento Arco-Íris, os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS). Critério de Julgamento o Menor Preço por Item. Empresas arrematantes e seus preços unitários propostos, resultando adjudicado e homologado:

BURLANI COMÉRCIO DE CARNES LTDA – CNPJ 00.418.282/0001-41				
Item	Produto/Complemento	Un	Qtd	Valor Un
7	FÍGADO BOVINO – PRINCIPAL	KG	10.275	R\$ 18,48
8	FÍGADO BOVINO - RESERVADA	KG	3.425	R\$ 18,48
9	FILÉ DE FRANGO - PRINCIPAL	KG	112.650	R\$ 16,52
11	FILÉ DE FRANGO - SASSAMI - PRINCIPAL	KG	112.650	R\$ 16,89
17	CARNE MOÍDA - FRANGO - PRINCIPAL	KG	10.800	R\$ 14,49
18	CARNE MOÍDA - FRANGO - RESERVADA	KG	3.600	R\$ 14,49
19	CARNE EM CUBOS - SUÍNO (PERNIL) - PRINCIPAL	KG	38.250	R\$ 16,17

MG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 48.841.541/0001-79				
Item	Produto/Complemento	Un	Qtd	Valor Un
3	CARNE EM CUBOS - BOVINO (PALETA) - PRINCIPAL	KG	45.750	R\$ 27,12
4	CARNE EM CUBOS - BOVINO (PALETA) - RESERVADA	KG	15.250	R\$ 27,12
5	CARNE MOÍDA - BOVINO - PRINCIPAL	KG	27.375	R\$ 23,17
6	CARNE MOÍDA - BOVINO - RESERVADA	KG	9.125	R\$ 23,17
10	FILÉ DE FRANGO - RESERVADA	KG	37.550	R\$ 18,20
12	FILÉ DE FRANGO - SASSAMI - RESERVADA	KG	37.550	R\$ 18,12
20	CARNE EM CUBOS - SUÍNO (PERNIL) - RESERVADA	KG	12.750	R\$ 16,17
21	CARNE MOÍDA - SUÍNO (PERNIL) - PRINCIPAL	KG	10.800	R\$ 17,77
22	CARNE MOÍDA - SUÍNO (PERNIL) - RESERVADA	KG	3.600	R\$ 17,77
23	CORAÇÃO DE FRANGO - PRINCIPAL	KG	3.345	R\$ 26,88
24	CORAÇÃO DE FRANGO - RESERVADA	KG	1.115	R\$ 26,88

ITENS FRACASSADOS				
Item	Produto/Complemento	Un	Qtd	Valor Un
1	CARNE EM CUBOS - BOVINO (IQF) - PRINCIPAL	KG	7.500	FRACASSADO
2	CARNE EM CUBOS - BOVINO (IQF) - RESERVADA	KG	2.500	FRACASSADO
13	FILÉ DE PEIXE - TILÁPIA - PRINCIPAL	KG	4.950	FRACASSADO
14	FILÉ DE PEIXE - TILÁPIA - RESERVADA	KG	1.650	FRACASSADO
15	CARNE EM ISCAS - FRANGO (IQF) - PRINCIPAL	KG	6.863	FRACASSADO
16	CARNE EM ISCAS - FRANGO (IQF) - RESERVADA	KG	2.287	FRACASSADO
25	LINGUIÇA SUÍNA - PRINCIPAL	KG	4.313	FRACASSADO
26	LINGUIÇA SUÍNA - RESERVADA	KG	1.437	FRACASSADO
27	AIPIM DESCASCADO E CONGELADO - EXCLUSIVA	KG	7.200	FRACASSADO

Conforme Propostas Financeiras e documentos de habilitação anexados aos autos referentes ao Processo Licitatório em questão, ADJUDICO e HOMOLOGO a licitação em referência, na forma da Lei Federal n.º 14.133/2021, em 22 de janeiro de 2026.

Registre-se e publique-se.

Alvorada, 23 de janeiro de 2026.

DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Viviane Mota de Vargas da Silva

Código Identificador:D582A09E